

LEI Nº. 3.632, DE 27 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, de Ubá-MG.

O povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Ubá-MG – CMDRS, criado pela Lei Municipal nº. 3.171, de 04 de setembro de 2002 e alterado pela Lei Municipal nº. 3.449, de 28 de abril de 2005, passa a funcionar regulado pelas disposições contidas na presente lei.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Ubá-MG – CMDRS é órgão colegiado permanente, com sede no Município de Ubá-MG, de caráter consultivo e deliberativo, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implementação.

Parágrafo Único. A composição do CMDRS será definida em seu Regimento Interno e obedecerá ao estabelecido nas orientações para constituição ou reformulação de conselhos de desenvolvimento rural, aprovadas pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável de Minas Gerais – CEDRS.

Art. 3º. Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável compete promover:

I - o desenvolvimento rural sustentável do município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS, de forma que este contemple ações de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar e da reforma agrária, à regularidade da oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no município, e à organização dos agricultores(as) familiares, buscando sua promoção social, à geração de ocupações produtivas e à elevação da renda;

II - a execução, a monitoria e a avaliação das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do município, e dos impactos dessas ações, no desenvolvimento municipal, e propor redirecionamento;

III - a formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

IV - a inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);

V - a aprovação e compatibilização da programação físico-financeira anual, a nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;

VI - a compatibilização entre as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, e para a conquista e consolidação da plena cidadania no espaço rural;

VII - o incentivo à criação e o fortalecimento das associações comunitárias rurais, e a sua participação no CMDRS;

VIII - a articulação com os Conselhos Comunitários Rurais de outros Municípios visando à construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;

IX - a identificação e quantificação das necessidades de crédito rural e de assistência técnica para os agricultores familiares;

X - a articulação com os agentes financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos à Agricultura Familiar;

XI - ações que revitalizem a cultura local;

XII - a diversidade e a representação dos diferentes atores sociais do município, no Plenário do Conselho, estimulando a participação de mulheres, jovens, indígenas e descendentes de quilombos.

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor(a) familiar aquele(a) que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha a qualquer título área maior do que (4) quatro módulos fiscais, ou (6) seis módulos para estabelecimento com a atividade de pecuária;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Plano Safra do PRONAF;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V - resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo Único. São também beneficiários pelas disposições desta Lei:

I - agricultores(as) familiares na condição de posseiros (as), arrendatários (as), parceiros (as) ou assentados (as) da Reforma Agrária;

II - indígenas e remanescentes de quilombos;

III - pescadores(as) artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorem a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;

IV - extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;

V - silvicultores(as) que cultivam florestas nativas ou exóticas, com manejo sustentável;

VI - aqüicultores(as) que se dediquem ao cultivo de organismos cujo meio normal, ou mais freqüente de vida seja a água.

Art. 5º. O mandato dos membros do CMDRS será de 2 (dois) anos, e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município. À diretoria será permitida uma única reeleição.

Parágrafo Único. A Diretoria será composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretários, que serão eleitos pelo Plenário dentre os membros titulares, permitida uma única reeleição para o mesmo cargo.

Art. 6º. Podem integrar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável:

I - Entidades representativas dos agricultores(as) familiares, e de trabalhadores(as) assalariados(as) rurais;

II - Entidades da sociedade civil organizada que estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar;

III - órgãos do poder público vinculados ao desenvolvimento rural sustentável.

§ 1º O CMDRS deverá ser composto, majoritariamente, por representantes dos agricultores(as) familiares e trabalhadores(as) assalariados(as) rurais, escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades, associações, conselhos, sindicatos e demais grupos associativos.

§ 2º Todos os Conselheiros titulares e suplentes devem ser formalmente indicados, em documento escrito, pelas instituições que representam.

§ 3º. Para conselheiros e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações para-governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;

§ 4º. Para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim, e deverá ser lavrada a respectiva ata, devidamente assinada;

§ 5º. Para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim, e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes;

§ 6º. As indicações serão encaminhadas ao Presidente do CMDRS ou diretamente ao Prefeito Municipal, para nomeação e publicação do ato, prazo de 30(trinta) dias.

Art. 7º. O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

Art. 8º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável adaptará o seu regimento interno às disposições da presente lei no prazo de 60 dias.

Art. 9º. Ficam revogadas as leis municipais nº. 3.171, de 04 de setembro de 2002 e nº. 3.449, de 28 de abril de 2005.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 27 de setembro de 2007.

DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO

Prefeito de Ubá